

São Paulo, 2 de agosto de 2021.

Ao

Ilustríssimo Senhor Vinícius Santhiago Monteiro de Oliveira

Diretoria de Negócios Mobiliários e Licitações

MARANHÃO PARCERIAS S.A. – MAPA

Rua da Estrela, 473, Centro, São Luís/MA, CEP 65010-200

diretoriaservicos@mapa.ma.gov.br

PREGÃO PRESENCIAL Nº 06/2021 – MAPA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 098366/2020 – MAPA

FELSBERG E PEDRETTI ADVOGADOS E CONSULTORES LEGAIS (“Felsberg Advogados”), sociedade de advogados com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Cidade Jardim, n.º 803, 5º andar, Itaim Bibi, CEP 01453-000, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob o n.º 52.566.122/0001-43, neste ato representada na forma de seu contrato social (Docs. 1 e 2), vem, respeitosa e tempestivamente¹, à presença de V.Sas., com fundamento no item 8.1. do Edital em epígrafe e do artigo 66 do Regulamento de Licitações e Contratos da MAPA, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital, pelas razões de fato e de direito a seguir deduzidas.

¹ Não há dúvidas quanto à tempestividade desta Impugnação: (i) o Edital estabelece, no item 8.1. que, “Qualquer pessoa física ou jurídica, poderá impugnar ou solicitar esclarecimentos quanto aos termos do presente Edital, desde que encaminhe o pedido até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas, via internet, no endereço eletrônico diretoriaservicos@mapa.ma.gov.br (...); (ii) a sessão pública do Pregão terá início às 14h do dia 5 de agosto de 2021 (preâmbulo do Edital), quando serão recebidas as propostas; (iii) dessa forma, o prazo de apresentação das Impugnações estará esgotado apenas no dia 2 de agosto de 2021.

I. INTRODUÇÃO

1. A Maranhão Parcerias S.A. publicou, em 15 de julho de 2021, o edital do Pregão Presencial nº 06/2021 – MAPA, com a finalidade de *“contratar empresa especializada na prestação de Serviços Técnicos que darão fundamento à estrutura preliminar do projeto de desestatização da Companhia Maranhense de Gás (GASMAR), compreendendo Assessoria Jurídica e Divulgação do Projeto e Interação com o Mercado”*, conforme se afirma no Aviso de Licitação.

2. Essa desestatização se presta a atender à Lei estadual n.º 11.184/2019, na qual se estabeleceu que o Poder Executivo está *“autorizado a alienar a integralidade das ações da Companhia Maranhense de Gás - GASMAR, cuja criação foi autorizada pela Lei nº 7.595, de 11 de junho de 2001, que sejam de titularidade do Estado do Maranhão”* (art. 31). O valor da citada alienação de ações *“deverá ser integralmente aplicado na capitalização do Fundo Estadual de Pensão e Aposentadoria - FEPA e na quitação de passivos de outros órgãos ou entes estaduais”* (art. 34).

3. Ademais, conforme afirmado à época da edição da mencionada Lei pelo secretário estadual de Indústria, Comércio e Energia — Simplício Araújo —, a proposta de abertura do mercado estadual visa **a aumentar a competitividade no setor “permitindo o fornecimento dessa riqueza natural também para uso industrial e veicular no Maranhão”**².

4. **Por esses fundamentos dignos de elogio**, o presente Edital foi concebido; assim, por intermédio da presente Impugnação, o Impugnante não pretende fazer uma censura pouco responsável e pouco construtiva, como se se tratasse de fazer “terra arrasada”, mas, ao revés, pretende contribuir — por seu pioneirismo e pela experiência que possui em privatizações no Brasil³ — para o aperfeiçoamento do Edital, a fim de que seja alcançada a finalidade buscada

² Disponível em: <https://epbr.com.br/governo-do-maranhao-aprova-privatizacao-da-gasmar-na-assembleia-legislativa/>.

³ Felsberg Advogados é pioneiro na história de privatização do Brasil, com sólida experiência com a transferência de ativos estatais para propriedade ou controle privado, inclusive nos setores de Energia e Infraestrutura. Mais recentemente, e somente para utilizar **um exemplo**, assessorou o Governo Federal brasileiro com a privatização e venda de seis distribuidoras de Energia, que eram subsidiárias de uma grande empresa estatal de energia elétrica.



pelo legislador na Lei estadual n.º 11.184/2019, mas que enfrenta obstáculos pela forma como o Edital foi estruturado, conforme se passa a demonstrar.

II. RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

5. Para realizar a presente Impugnação da forma mais construtiva possível, o Impugnante tratará sobre o Edital tendo, como referencial, não somente as normas regentes das licitações e contratos administrativos aplicáveis à hipótese, bem como **as melhores práticas empregadas em projetos recentes similares**, nos quais também houve a necessidade de contratação de assessoria jurídica a fim de viabilizar uma desestatização. Dessa forma, o que se busca por meio da presente Impugnação é sobretudo apontar caminhos para aperfeiçoamento desse documento.

6. Para que a leitura não fique demasiadamente cansativa, somente três Editais (todos anexos) serão utilizados, como referencial, nesta Impugnação, **sem prejuízo do amplo acervo disponibilizado pelo BNDES, em seu sítio eletrônico**⁴. Inclusive, o art. 33 da própria Lei estadual n.º 11.184/2019⁵ já tratava sobre a possibilidade de o BNDES auxiliar “o processo de alienação das ações da GASMAR”: que seja, ao menos, por intermédio da assimilação das regras estabelecidas em seus projetos.

II.1 – A IMPRECISÃO DO OBJETO LICITADO

7. Em primeiro lugar, é necessária a precisa indicação, no Edital, do objeto licitado e de suas especificações. A Lei federal n.º 13.303/2016 — Lei das Estatais, que disciplina o presente certame — afirma, em seu artigo 33, que “o objeto da licitação e do contrato dela decorrente será **definido de forma sucinta e clara no instrumento convocatório**”.

⁴ Conforme disponível em: <https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/transparencia/desestatizacao/cadastro-consultores/>.

⁵ Art. 33. O Poder Executivo poderá solicitar ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES ou a outro órgão federal competente ajuste para auxiliar e supervisionar o processo de alienação das ações da GASMAR.



8. De igual forma, o art. 3º, II, da Lei do Pregão (Lei federal n.º 10.520/2002), também de aplicação imediata a este certame, afirma que a **“definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição”**.

9. No entanto, apesar da clareza das normas de regência quanto à delimitação do objeto licitado, e com o devido respeito ao d. Licitante, constata-se que o Edital ora impugnado não apresentou nem delimitou o objeto de forma adequada. É o que se passará a demonstrar a seguir.

10. Em primeiro lugar, o item 1, que trata do objeto do Edital, tem a seguinte redação:

1. DO OBJETO

1.1. Contratação de Serviços Técnicos que darão fundamento à estrutura preliminar do projeto de desestatização da Companhia Maranhense de Gás (GASMAR).

1.2. Constituem os Serviços Técnicos objeto do presente instrumento os dois itens especificados a seguir, acompanhados do Serviço de Diligência Prévia Jurídica:

I - SERVIÇO TÉCNICO A: Assessoria Jurídica;

II - SERVIÇO TÉCNICO B: Divulgação do Projeto e Interação com o Mercado;

III - Diligência Prévia Jurídica.

11. No item 1.3., afirma-se que *“o escopo e demais disposições específicas dos serviços técnicos objetos da presente licitação estão discriminados no Termo de Referência, Anexo I deste Edital”*.

12. No dito Termo de Referência, houve a previsão de diversos serviços, superpostos uns aos outros, de pouca clareza quanto ao que se espera, como é, por exemplo, a obrigação de elaboração, *“ao longo de toda vigência contratual”, (i) “de manifestações descrevendo os riscos identificados a partir da análise da legislação e jurisprudência pertinentes, propondo endereçamento para riscos e óbices jurídicos”* (item 3.3., I) e *(ii) “de minutas de atos normativos que se revelem necessários para viabilizar a licitação do projeto”* (item 3.3., II). Ora, aqui vale perguntar: **Quantas serão essas manifestações e essas minutas, durante “toda a vigência contratual”? Com base no Edital, não é possível estimar essa quantidade, o que impede a todos os licitantes que formulem uma proposta comercial adequada e, posteriormente, impede que essa Comissão Julgadora possa comparar, adequadamente, as propostas apresentadas.**



13. Pelo mesmo fundamento, discorda-se da obrigação de elaboração de (i) “*minuta(s) de proposta(s) para as instâncias decisórias da alienante para deliberação da aprovação da desestatização da EMPRESA e da homologação dos preços mínimos das AÇÕES da EMPRESA*” (item 3.2, I); e (ii) de “*minuta(s) de proposta(s) para as instâncias decisórias da alienante para deliberação da aprovação da desestatização da EMPRESA e da homologação dos preços mínimos das AÇÕES da EMPRESA*” (item 3.3, III). Em síntese, **persistem sérias dúvidas atinentes à quantidade de trabalho a ser realizado.**

14. A redação dos itens do Termo de Referência dá um sentido bastante amplo aos serviços que serão prestados, sendo difícil precisar quais são, por exemplo, os atos normativos que precisarão ser minutados pela contratada (item 3.3., II). Ademais, todos esses serviços amplos estão contemplados sob a rubrica de “*estrutura **preliminar** do projeto de desestatização*”. Qual é o limite que o vocábulo “preliminar” quer transmitir e que possibilita saber, em que altura, haverá a satisfação da Administração Pública com a “*entrega dos produtos*”?

15. Não se trata de pergunta retórica, **pois há consequências:** (i) o edital afirma que “*os pagamentos em relação ao objeto contratual serão realizados por ocasião da conclusão dos PRODUTOS, após a emissão do RECEBIMENTO DEFINITIVO DO SERVIÇO e mediante autorização da CONTRATANTE*” (item 13.1); (ii) para que ocorra o recebimento definitivo do serviço é necessária a “*verificação de conformidade dos PRODUTOS com os critérios de aceitação especificados no TERMO DE REFERÊNCIA*” (item 12.7); (iii) mas o Termo de Referência, como já demonstrado, **não oferece balizas suficientes para se saber se há, ou não, essa conformidade.**

16. Ou seja, a contratada estará sujeita a sanções administrativas (item 12.1⁶) e a recebimento parcial dos valores (item 13.3⁷), **por não saber exatamente quais são os produtos**

⁶ 12. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

12.1. Além das Sanções e Penalidades Administrativas previstas no Termo de Referência, Anexo I do presente Edital, a licitante que convocada dentro do prazo de validade da sua proposta não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, estará sujeita às sanções previstas no Art. 83 da Lei Federal 13.303/2016 e art. 30 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da MAPA.

⁷ 13.3. Os PRODUTOS serão pagos de acordo com a quantidade solicitada pela CONTRATANTE e efetivamente entregue pela CONTRATADA.

que devem ser entregues à Administração Pública, de forma a satisfazê-la.

17. Justamente para essas situações — de falta de elementos para a perfeita delimitação do objeto da licitação — que o art. 47 do Regulamento de Licitações e Contratos da MAPA estabelece a possibilidade, ainda na fase interna da licitação, do uso da “tomada de subsídio”, com o intuito de **“colher informações de eventuais agentes econômicos e do mercado para construção do conhecimento sobre dada matéria, a fim de definir o objeto e requisitos de licitação e contratações, possibilitando os interessados o encaminhamento de contribuições por escrito à MAPA, inclusive por meio da apresentação de estudos, laudos, pareceres e outros documentos referentes a temas em discussão na MAPA”**.

18. Um bom exemplo de completa delimitação do objeto licitado pode ser obtido do Edital do Pregão Eletrônico AARRH n.º 19/2018 (doc. 3), que visa à *“contratação dos serviços necessários para estruturação e definição do modelo de desestatização das Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – Eletrobrás”*. Somente no que diz respeito à parcela do objeto atinente ao diagnóstico e à *“assessoria para Reestruturação de Dívidas da Eletrobrás”* (são muitas as parcelas do objeto da licitação para a efetiva desestatização de companhia tão complexa), **observa-se o quanto o Edital é explícito e minudente, fornecendo a exata compreensão aos licitantes do que terá de fazer quanto a essa parcela específica:**

O SERVIÇO Diagnóstico e Assessoria para Reestruturação de Dívidas da ELETROBRAS compreende:

I. Mapeamento do endividamento total do grupo ELETROBRAS, incluindo subsidiárias e controladas, coligadas, SPEs, ou quaisquer outras sociedades ligadas ao grupo, incluindo, mas não se restringindo a contratos de financiamento, condições de pagamento, covenants, garantias, penalidades, cross default, etc;

II. Avaliação quanto à necessidade de renegociações de covenants dos contratos de dívida mantidos pelas empresas do grupo ELETROBRAS, em razão da segregação de ativos relevantes, alteração de controle da companhia e/ou sua desestatização;

III. A partir da avaliação do perfil de endividamento do grupo ELETROBRAS, indicação das alternativas mais adequadas de pagamento das mesmas, compatíveis com o fluxo de caixa, considerando, inclusive, o seu alongamento e/ou capitalização, se for o caso;

IV. Análise de prêmios e riscos de vencimento antecipado previstos nos contratos mantidos pelas empresas do grupo ELETROBRAS, em razão da alteração de controle da companhia e/ou sua desestatização, bem como de eventual impacto da alteração de controle nas garantias mantidas pela União;

V. Análise quanto à necessidade de renegociação de garantias prestadas nos

contratos mantidos pelas empresas do grupo ELETROBRAS, em razão da alteração de controle da companhia e/ou sua desestatização, considerando, inclusive, a segregação de ativos tratada neste Termo de Referência;

VI. Avaliação quanto à viabilidade de manutenção das garantias prestadas pela União à Eletrobras e às suas subsidiárias, em contratos celebrados anteriormente à desestatização;

VII. Análise, estudo, levantamento e valoração das dívidas existentes relacionadas ao Empréstimo Compulsório.

19. A partir desses fundamentos e tendo, por parâmetro, a boa prática acima transcrita, impõe-se a retificação do Termo de Referência e a republicação do Edital, a fim de que o objeto licitado seja precisamente apresentado no referido documento.

II.2 – A NECESSIDADE DE FASEAMENTO DA “ESTRUTURA PRELIMINAR DO PROJETO DE DESESTATIZAÇÃO” – A INSUFICIÊNCIA DO PRAZO PARA EXECUÇÃO DE TODOS OS SERVIÇOS

20. O tópico anterior já permite constatar: a “*estrutura preliminar do projeto de desestatização*” **tem de ser necessariamente faseada**: não é crível que ocorram, simultaneamente e de forma dispersa, (i) a assessoria jurídica, (ii) a divulgação do projeto e interação com o mercado; (iii) a diligência prévia jurídica.

21. A título de exemplo, no Edital do Pregão Eletrônico n.º 50/2020 do Estado de São Paulo (doc. 4) — atinente à “*consultoria para avaliação, modelagem e execução da alienação de ativos mobiliários detidos direta e indiretamente pelo Governo do estado de São Paulo, correspondentes a ações representativas do capital social da EMAE - Empresa Metropolitana de Águas e Energia*” — **foi estabelecido o seguinte cronograma de execução do serviço, notadamente faseado**:

1.7. CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO DO SERVIÇO

A contratada obriga-se a:

I - realizar, no prazo máximo de 5 (cinco) dias contados da assinatura do contrato, reunião preliminar com a contratante para organização das rotinas de trabalho, com apresentação de plano de trabalho e cronograma de atividades;

II - apresentar, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data de assinatura do contrato, relatório preliminar da avaliação econômico-financeira, descrevendo, de forma circunstanciada, a metodologia empregada, os resultados obtidos e as conclusões preliminares, incluindo o resultado do processo de auditoria

jurídica (due diligence), relatório de avaliação ambiental e relatório de auditoria contábil, acompanhado de sumário executivo;

III - apresentar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data de aprovação do relatório mencionado no item II supra, relatório sobre as possíveis estratégias de alienação da participação acionária e o cronograma para sua implementação, contendo a identificação dos principais pontos críticos e alternativas para sua superação, estimativas preliminares de preço de alienação, tudo acompanhado de sumário executivo;

IV - apresentar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da data da aprovação do relatório mencionado no III supra e da decisão do Conselho Diretor do Programa Estadual de Desestatização quanto ao modelo de alienação, o relatório definitivo da avaliação econômico-financeira, relatório de auditoria jurídica, relatório de avaliação ambiental e relatório de auditoria contábil, todos acompanhados de sumário executivo;

V - apresentar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da data da aprovação dos relatórios previstos no item IV supra, versão final (i) do contrato e outros documentos necessários, inclusive societários e para obtenção dos registros e autorizações necessárias junto à Comissão de Valores Mobiliários, Bolsa de Valores e órgãos reguladores, na hipótese de alienação para empresa estatal; ou (ii) do edital de venda da participação acionária, bem como de outros documentos que se façam necessários para informação ao público ou para divulgação aos investidores, e para obtenção dos registros e autorizações necessárias junto à Comissão de Valores Mobiliários, Bolsa de Valores e órgãos reguladores. Grifos nossos

22. Ou seja, observa-se no acima citado trecho extraído do Edital do Pregão Eletrônico n.º 50/2020 do Estado de São Paulo que o cronograma é estabelecido de forma que a fase seguinte somente comece a ter seu prazo contado a partir do encerramento da fase anterior. Essa providência é bastante relevante, **pois evita que imprecisões e incorreções sejam levadas para a próxima fase**. Assim, exemplificativamente, a “divulgação do projeto e interação com o mercado” (serviço técnico B, conforme Edital ora impugnado) pressupõe que sejam transmitidos dados mais detalhados aos potenciais interessados, mas há o risco — nos termos previstos no presente Edital — de que informações ainda não consolidadas sejam levadas para essa fase.

23. Ocorre que o Edital ora impugnado não prevê tal faseamento – imprescindível, como exposto, para que seja preparada uma proposta acurada e posteriormente seja executado um trabalho de qualidade — , além de prever um prazo total de execução que, na prática, é praticamente inexecutável, considerando-se a complexidade dos serviços que deverão ser prestados.



24. De fato, o prazo estabelecido no Edital ora impugnado — “Prazo para execução dos serviços: prazo máximo de até 60 (sessenta) dias a partir da expedição da ordem de serviço” (item 5.1.6) — é bastante exíguo para a quantidade de serviços que serão prestados, sem contar aqueles serviços sobre os quais não se sabe exatamente a sua extensão, conforme indefinições existentes no objeto da licitação e apontadas no tópico anterior.

25. Voltando para o exemplo do Edital do Pregão Eletrônico n.º 50/2020 do Estado de São Paulo, observa-se que foi estabelecido nele o **prazo de 105 (cento e cinco) dias** desde a assinatura do contrato até o prazo final para apresentação da versão final **(i)** do contrato (na hipótese de alienação para empresa estatal) ou **(ii)** do edital de venda da participação acionária.

26. Dessa forma, **é necessário que seja retificado o Edital do Pregão Presencial nº 06/2021 – MAPA**, de modo que passe a prever um cronograma com previsão específica dos prazos necessários para cada um dos “serviços técnicos” solicitados, bem como o estabelecimento de prazo superior para execução de todos os serviços, retificando-se o que foi determinado no item 5.1.6 do Edital (somente sessenta dias).

II.3 – A VEDAÇÃO A QUE SOCIEDADES DE ADVOGADOS PRESTEM SERVIÇOS NÃO JURÍDICOS

27. O art. 16⁸ do Estatuto da OAB (Lei n.º 8.906/94) estabelece que não são admitidas a registro e não podem funcionar todas as espécies de sociedades de advogados que, entre outras hipóteses, “realizem atividades estranhas à advocacia”.

28. No mesmo sentido, o Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP — ao qual este escritório de advocacia se vincula — tem entendimento consolidado de que, em situação bastante semelhante à que se discute neste certame (também era para contratação de serviços jurídicos e não jurídicos por ente estatal), há vedação “ética e legal da sociedade advogados prestar serviços que não os jurídicos, ainda que no âmbito da auditoria jurídica”, conforme se observa:

⁸ Art. 16. Não são admitidas a registro nem podem funcionar todas as espécies de sociedades de advogados que apresentem forma ou características de sociedade empresária, que adotem denominação de fantasia, que realizem atividades estranhas à advocacia, que incluam como sócio ou titular de sociedade unipessoal de advocacia pessoa não inscrita como advogado ou totalmente proibida de advogar.

E-3.369/06 – EMENTA Nº 3 – AUDITORIA JURÍDICA - CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS POR EMPRESA CONTROLADA PELA UNIÃO - LICITAÇÃO OU PROCEDIMENTO DE DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE QUE DEVE RESTRINGIR SEU UNIVERSO AOS ADVOGADOS E SOCIEDADES DE ADVOGADOS – ATIVIDADE MULTIDISCIPLINAR DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS FORA DO ÂMBITO DA CIÊNCIA DO DIREITO – **VEDAÇÃO ÉTICA E LEGAL DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS PRESTAR SERVIÇOS QUE NÃO OS JURÍDICOS, AINDA QUE NO ÂMBITO DA AUDITORIA JURÍDICA** – CONTRATAÇÃO DE OUTROS PROFISSIONAIS – RESPONSABILIDADE DO ÓRGÃO LICITANTE E NÃO DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS – ANÁLISE DE PROCESSOS JUDICIAIS, SOB OS CUIDADOS DE OUTRO COLEGA – DEVER DO AUDITOR JURÍDICO DE EMITIR PARECER A RESPEITO DOS RISCOS DA CAUSA, SEM CENSURAR OU FISCALIZAR O TRABALHO DE OUTRO COLEGA - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 3º, 4º, 13, IN FINE, 22, 44 E 45 DO CED E 31, 32, 33 E 34-IX DA LEI Nº 8.906/94 – RESPEITO AO SIGILO PROFISSIONAL. *Empresa controlada pela União que pretenda contratar serviços de auditoria jurídica deverá promover licitação ou procedimentos de dispensa ou inexigibilidade voltados tão-somente a advogados e sociedades de advogados. **A sociedade de advogados, no entanto, não poderá prestar serviços pertinentes a outros ramos que não a advocacia. A sociedade de advogados somente pode ser multidisciplinar no que toca aos vários ramos da ciência do direito e não de forma a abranger serviços não jurídicos e/ou que cabem privativamente a outras profissões regulamentadas, na forma do art. 16 do EAOAB.** Na análise de processos judiciais, sob os cuidados de outro colega, o auditor jurídico não deve agir como censor ou fiscal, mas apenas emitir juízo atinente aos riscos da causa. Necessária observância dos arts. 3º, 4º, 13, in fine, 22, 44 e 45 do CED e 31, 32, 33 e 34-IX da Lei nº 8.906/94, respeitado sempre o sigilo profissional⁹ Grifamos.*

29. Apesar desses pressupostos normativos, o Edital ora impugnado foi formulado com a previsão de que “*poderão participar deste Pregão, de forma individual ou em regime de consórcio, os interessados que tenham ramo de atividade compatível com o objeto licitado (...)*” (item 2.1). Ademais, na hipótese de organização em consórcio, somente podem ser duas empresas, “*sendo a líder, necessariamente empresa responsável pela execução dos serviços técnicos de Assessoria Jurídica*” (item 2.1.1.1).

30. Diante da extensão do objeto do edital — de forma a incluir serviços jurídicos e não jurídicos —, o ora Impugnante formulou pedido de esclarecimento, ao que foi prontamente respondido da seguinte forma:

⁹ Precedentes do TED-I: processo nº E-3.324/2006. V.U., em 21/09/2006, do parecer e ementa nº 1 do Rel. Dr. BENEDITO ÉDISON TRAMA, com voto declarado convergente e ementas nºs. 2 e 3 do Rev. Dr. FÁBIO DE SOUZA RAMACCIOTTI – Presidente Dr. JOÃO TEIXEIRA GRANDE.

2. A licitante interessada é responsável pela realização de todo o escopo exigido, devendo arcar com a entrega de todo o objeto dentro do prazo determinado, sendo permitida a subcontratação.

31. O óbice instranponível, quanto à vedação “ética e legal da sociedade advogados prestar serviços que não os jurídicos” (conforme afirmado acima), não é superado pela subcontratação: ela não exime a contratada de deveres (inclusive, de revisão) quanto à parcela subcontratada, pois essa nova avença ocorre — conforme art. 78 da Lei federal n.º 13.303/16 — “sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais” impostas originalmente à contratada.

32. Refutada a possibilidade de subcontratação, **afirma-se que a participação no presente certame deve ocorrer, obrigatoriamente, por intermédio de consórcio.** Essa obrigatoriedade está presente no Edital do Pregão Eletrônico AARRH n.º 50/17 – BNDES (doc. 5) — atinente à “contratação de serviços relativos à estruturação e implementação da desestatização da Companhia Pernambucana de Gás - Copergás e de solução mais adequada para a continuidade da prestação do serviço de distribuição de gás natural” — conforme se observa a seguir:

2.3 Estará impedido de participar deste Pregão o interessado que:

(...)

VII. não esteja organizado sob a forma de consórcio, para o Serviço B (ITEM 2).

(...)

ITEM 2 - “SERVIÇO B” (avaliação econômico-financeira e serviços jurídicos, contábeis, técnico-operacionais e outros serviços profissionais especializados) (grifou-se).

33. Ademais, ressalta-se o contido no próprio Edital do Pregão Presencial n.º 06/2021, em seu item 6.1.4 e subsequentes subitens, nos quais fica evidente o reforço em relação ao conhecimento da MAPA ao disposto no art. 1º, II da Lei 8.906/1994 “Art. 1º São atividades privativas de advocacia: (...) II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas”, resultando claramente que os serviços descritos no objeto do referido edital, ultrapassa as atividades que uma sociedade de advogados pode prestar.

34. Por isso, impõe-se que seja **retificado o Edital do Pregão Presencial nº 06/2021** –



MAPA de forma a estabelecer — no item 2.1 — que a prestação dos serviços que serão licitados tem de ocorrer necessariamente por intermédio de consórcio.

III. CONCLUSÃO E PEDIDO

35. Em conclusão, **reitera-se que a desestatização da Companhia Maranhense de Gás (GASMAR) é oportuna e que se está a trilhar o bom caminho previsto na Lei estadual n.º 11.184/2019.**

36. Contudo, para que o objetivo seja alcançado, é que se apresenta a presente Impugnação, não para embaraçar o andamento do processo licitatório ou para fazer críticas poucos edificantes e, sim, para tentar contribuir para o aperfeiçoamento do Edital, com a retificação dos pontos referidos acima.

37. Diante de tudo quanto foi exposto, requer-se o recebimento e deferimento da presente Impugnação, de maneira que sejam sanadas todas as incorreções apontadas. Mais precisamente, requer-se, respeitosamente, que essa digna Comissão de Licitação retifique o Edital do Pregão Presencial nº 06/2021 – MAPA de modo que:

- a)** Seja retificado o item 1.2 – I do Edital, a fim de descrever de forma discriminada no que deverão consistir em serviços de assessoria jurídica;
- b)** Seja retificado o item 1.2 – II *Divulgação do Projeto e Interação com o Mercado*;
- c)** Seja retificado o item 1.2 – III *Diligência Prévia Jurídica*;
- d)** Seja retificado o Termo de Referência – Anexo I do Edital, a fim de discriminar de forma adequada os diversos serviços que deverão ser prestados, já que persistem sérias dúvidas atinentes ao trabalho a ser realizado e aos produtos que deverão ser entregues;
- e)** passe a prever um cronograma com previsão específica dos prazos necessários para cada um dos “serviços técnicos” solicitados, bem como o estabelecimento de prazo superior para execução de todos os serviços, retificando-se o que foi determinado no item 5.1.6 do Edital (somente sessenta dias);
- f)** se estabeleça — no item 2.1 — que a prestação dos serviços que serão licitados deverão ocorrer necessariamente por intermédio de consórcio.



38. Sanadas as questões apontadas, o Edital passará a atender, integralmente, às normas de regência e às boas práticas do setor de infraestrutura, com sua devida republicação, a fim de que seja possível atingir a desestatização almejada.

Nesses termos,
pede deferimento.

FELSBURG E PEDRETTI ADVOGADOS E CONSULTORES LEGAIS